

O DEBATE SOBRE O RACISMO REVERSO: A NEGAÇÃO DO CONCEITO PELO VIÉS HISTÓRICO-SOCIAL

THE DEBATE ON REVERSE RACISM: THE DENIAL OF THE CONCEPT BY HISTORICAL-SOCIAL BIAS

Julian Silveira Diogo de Ávila Fontoura¹

RESUMO

Em nosso país estamos passando por tempos difíceis, não me refiro aqui apenas a pandemia do Sars-CoV-2 ou ao abismo educacional desvelado com por ela, mas também ao fortalecimento de movimentos ultraconservadores que “criam necessidades” de se revisitar entendimentos e compreensões consolidadas do paradigma científico, ou seja, esses movimentos tensionam a negação do conhecimento científico na sua função promotora do desenvolvimento humano e social. O fenômeno do racismo é um bom exemplo da tentativa de desconstrução de constructos teóricos, operando ainda de forma a não apenas negar a sua existência, mas também de flexibilizá-la, possibilitando uma inversão do fato social concreto na idealização de uma suposta perspectiva teórica-histórica de preconceito e discriminação aos indivíduos não negros, assim temos a criação do racismo reverso. O ensaio aqui proposto busca problematizar esse “conceito” de racismo reverso dentro da perspectiva histórico-social, evidenciando o equívoco apresentado em sua concepção. Para tanto nos utilizamos apoiamos na abordagem da pesquisa documental integrante do regramento jurídico ao longo da história do Brasil como elemento constitutivo de análise. Conceber a existência da ideia do “racismo reverso” significa negar veementemente o contexto histórico-cultural da sociedade brasileira, possibilitando um enfraquecimento dos debates e da agenda antirracista nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo Reverso. Racismo. Estrutura Social.

ABSTRACT

In our country we are going through difficult times, I am not referring here only to the Sars-CoV-2 pandemic or the educational abyss unveiled by it, but also to the strengthening of ultraconservative movements that "create needs" to revisit consolidated understandings and comprehensions of the scientific paradigm, that is, these movements tension the negation of scientific knowledge in its function as promoter of human and social development. The phenomenon of racism is a good example of the attempt to deconstruct theoretical constructs, operating not only to deny its existence, but also to make it more flexible, enabling an inversion of the concrete social fact in the idealization of a supposed theoretical-historical perspective of prejudice and discrimination against non-black individuals, thus creating reverse racism. The essay proposed here seeks to problematize this "concept" of reverse racism within the social-historical perspective, highlighting the equivocation presented in its conception. To do so, we use the documental research approach integrating the legal regulations throughout the history of Brazil as a constitutive element of analysis. Conceiving the existence of the idea of "reverse racism" means vehemently denying the historical-cultural context of Brazilian society, making possible a weakening of the debates and of the national anti-racist agenda.

KEYWORDS: Reverse Racism. Racism. Social Structure.

¹ Professor Colaborador do Departamento de Pedagogia da Universidade Estadual de Ponta Grossa (DEPED/UEPG). Licenciado em Ciências da Natureza: Biologia e Química pelo Instituto Federal, de Educação, Ciência e Tecnologia (IFRS); Licenciado em Pedagogia pela Faculdade Mantenedora dos Vales Gerais (INTERVALE); Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Doutor em Educação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); desenvolvendo pesquisas centradas majoritariamente nas temáticas: Qualidade da Educação, Contextos Emergentes, Educação Superior, Gestão Educacional e Políticas Públicas para Educação. E-mail: julian.diogo@gmail.com.

Com o avanço da onda conservadora², “economicamente liberal, moralmente reguladora, securitariamente punitiva e socialmente intolerante” (ALMEIDA, 2019), no Brasil, a partir de 2016, nos encontramos junto a um movimento social e político extremamente complexo. Destacamos na gênese desse movimento, como resultado dos protestos de 2013, a polarização das eleições do ano de 2014, refletindo posteriormente no processo de *impeachment* da então presidenta Dilma Rousseff em 2016 e intensificando-se em 2018 com a eleição de um político alinhado à extrema direita do espectro do arranjo político nacional.

Particularmente neste último, temos a emergência de pautas e discussões do campo social já consolidadas no que se refere ao seu entendimento por parte das comunidades de pesquisa e da população em geral a partir das estruturas sociais existentes e das suas relações com o cotidiano dos sujeitos. Isso não significa dizer que os entendimentos e os arranjos sociais não devam ser revistos pelo corpo social, pelo contrário, é fundamental que haja uma necessária compreensão histórica da construção desta consciência coletiva. É importante compreendermos que esse movimento dialético não se estabelece de forma simples, aleatória e sem propósito, o mesmo se constitui a partir da (re)significação da própria subjetividade dos sujeitos. A sua efetivação se mostra junto a um intenso processo de debates mediante a uma rede de sentidos e significados históricos-ontológicos presentes não apenas na subjetividade dos sujeitos, mas também na sua materialização na tessitura social, como é o caso do fenômeno do *racismo*, uma tecnologia de dominação³ (ALMEIDA, 2019).

O tema do racismo é discutido sob distintos olhares e cenários junto ao campo dos estudos das relações étnico-raciais desde o seu nascedouro na história moderna, passando pelas percepções das subjetividades dos sujeitos e chegando aos estereótipos e aos desequilíbrios no que concerne à compreensão da sua própria existência. Por esse viés, apresenta-se de forma intensa a consecução de condutas, passadas por gerações, que potencializam o erguimento de uma espécie de *cultura de intolerância*, tornando assim a discriminação e o preconceito práticas recorrentes (PEREIRA; TORRES; ALMEIDA, 2003).

No enfrentamento de um movimento de cultura de intolerância, os saberes construídos no campo científico se mostram essenciais para a ruptura de tal concepção, pois possibilitam a construção de leituras alternativas e contra-hegemônicas — para além dos equívocos, das distorções de conceitos já estabelecidos e da negação da história como um elemento potente no

² No sentido da relação à *crítica conservadora da Revolução Francesa*, de Edmund Burke na descrição do fenômeno do pensamento conservador moderno presente na manutenção das instituições em nome da ordem (KIRK, 2016).

³Ver mais em: ALMEIDA, Alessandra Félix de. Racismo: tecnologia de dominação e autorização para condutas de discriminação e exploração da população negra. *Perceu*, n. 17, p. 11-35, 2019.

entendimento das relações sociais. A onda conservadora que apontamos anteriormente se apresenta exatamente neste ponto, tendo como fundamento os elementos constituintes: o *obscurantismo* e o *negacionismo*. Na esteira dos acontecimentos decorrentes das eleições brasileiras de 2018, surge a necessidade da retomada da valorização da ciência e do trabalho intelectual diante da força do argumento opinativo, que desconsidera na sua efetivação o acúmulo da história na construção dos saberes/conhecimentos.

A onda conservadora emergente passa por transformações nos diferentes países do mundo, estabelecendo-se com o domínio do controle ideológico da agenda Estatal das demandas sociais. Incorpora em suas práticas uma cultura autoritária e vincula-se — em grande parte — a um tipo de fundamentalismo religioso que deturpa de forma radical os preceitos humanísticos comuns a todas as religiões. Nesse movimento político temos a reorganização da onda conservadora em um fenômeno conhecido como *ultraconservadorismo* (FRIGOTTO; FERREIRA, 2019), que compõe a concepção da realidade social como soma de fatores e não como uma estrutura de relações sociais de poder.

No *racismo* temos assentada a ideia de um tipo de hierarquização social que se utiliza da noção de superioridade racial (uma noção inexistente para a Biologia, porém concreta no imaginário social). Assim as relações de poder estabelecidas entre os indivíduos se pautam na limitação de oportunidades de vida de um grupo subordinado, nesse sentido, há um evidente processo de diferenciação, que está para além dos aspectos biológicos fenotípicos e perpassa todas as relações sociais e as subjetividades dos sujeitos.

Não há uma comparação direta com as *práticas* decorrentes de períodos históricos da antiguidade ou ainda da idade média, pois, nesses movimentos da história, a diferenciação entre os sujeitos não se pautava no critério de *raça*, mas sim na hierarquia política e na desigualdade presente e naturalizada das classes sociais (GUIMARÃES, 2015). Podemos indicar a efetivação da tecnologia do racismo como um sistema de dominação no qual a discriminação não se justifica pela substituição da ideia de submissão dos sujeitos pelo olhar da conquista geográfica, mas sim pela inferiorização, pois a dignidade da pessoa humana passa a ser usurpada para além da sua liberdade (WEDDERBURN, 2007).

Perante o cenário da política ultraconservadora na reinvidicação da pauta dos valores e costumes, a negação da existência do racismo tem se popularizado entre os sujeitos (negros e não negros), o que resultou na popularização de uma expressão que representa uma leitura histórica e social desacertada sobre o fenômeno do racismo, gerando assim um evidente equívoco interpretativo: o *racismo reverso*. A utilização dessa falácia, racismo reverso, busca promover uma

expressão que coloca os sujeitos não negros como alvos de ataques, discriminações e preconceitos que têm como base a cor da pele

A ideia presente no racismo reverso é uma variante infundada da leitura incorreta do que chamamos de *racismo estrutural*. Na construção do conceito, temos presente a ideia da existência de um sistema hegemônico de dominação, segregação e exploração apoiado na construção social da noção de superioridade racial a partir de uma organização de sociedade que é reprodutora das desigualdades e, conseqüentemente, das vulnerabilidades sociais. Não podendo ser entendido como um fenômeno individual, consolidando-se na coletividade a partir do conceito de *raça* (socialmente construído) e seu potencial instrumentalizador da opressão para com um grupo que, ainda hoje, é invisibilizado e possui seus direitos violados constantemente de forma institucionalizada (ALMEIDA, 2018).

A implementação do racismo, como o conhecemos e vivenciamos, possibilitou a reformulação dos modos e dos meios de produção como estratégia na estrutura de dominação social, contingenciando gradualmente a alteração dessa mesma estrutura e produzindo novos indivíduos já incluídos nesse sistema (CARNEIRO, 1997). Dentro da perspectiva bourdieana, o racismo opera de forma estruturada (disposições interiorizadas duráveis), atuando simultaneamente como uma estrutura estruturante (geradoras de práticas e representações), tornando-se assim produto e produtor de uma lógica presente no campo social (BOURDIEU, 2007).

No Brasil, as políticas higienistas do século XIX tinham como objetivo o embranquecimento da população no sentido de evidenciar/reviver a sua “origem europeia”. Esse movimento possuía uma íntima relação com as ideias e com práticas eugenistas disfarçadas de ciência e foi incorporado ao discurso de desenvolvimento das políticas públicas nacionais (MAIO, 2010). Assim, na criação da nação, buscou-se a construção de um “tipo nacional” a partir da seleção racial de branqueamento baseada nas sucessivas miscigenações e na tese de um futuro eugênico da estrutura social.

Nessa estrutura social estão estabelecidos regramentos como os direitos e os deveres praticados pelos diversos grupos que constituem uma sociedade. Cada sociedade organiza-se dentro de uma perspectiva definida, essencialmente, por valores, crenças e comportamentos individuais (POCHMANN, 2010). Os grupos sociais imersos nessa sociedade acabam estabelecendo relações entre si dentro da lógica dos padrões sociais e culturais estruturados historicamente. Por conseguinte, a estratificação social relaciona-se com a própria estrutura social, considerando o estabelecimento das camadas sociais (ou classes), que se constituem a partir de diversos fatores, tais como políticos, religiosos e étnicos.

Uma importante dimensão a ser considerada na construção da estrutura social é a *legislação*. Precisamos acrescentar esse elemento junto ao debate, pois é notório e presente, no movimento da construção histórica do Brasil como Estado, a utilização de tal fator na estrutura social que culmina na implementação do racismo e que, conseqüentemente, interpenetra as dimensões sociais e perpetuam um ideário de discriminação, preconceito, violência e exploração da população negra. Assim, na história do nosso país, temos um Brasil oficialmente fundado através de um projeto bem sucedido do capitalismo europeu, da exploração desse território, dos latifúndios hereditários e do modo de operação utilizado na constituição do seu povo, que foi marcado pelas violências praticadas no contexto da miscigenação entre os escravos negros das várias nações do continente africano, os povos indígenas originários que habitavam o Brasil antes do “descobrimento” e os colonizadores (SAVIANI, 2019).

Importante considerarmos o elemento da *modernização conservadora* (MOORE JR., 1966) como *modus operandi* do funcionamento institucional da então nação brasileira. Para isso, podemos citar a Lei nº 1, de 14 de janeiro de 1837, que regulamentava o veto à presença de escravos nas escolas e nos cursos noturnos: “proibidos de frequentar as escolas públicas: Primeiro: pessoas que padecem de moléstias contagiosas. Segundo: os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos” (BRASIL, 1987).

A exclusão dos escravos ao acesso à educação pode ser entendida como instrumento de controle da estabilidade da sociedade escravista, compreendendo a instrução (leitura e escrita) como um perigo para a manutenção da ordem já estabelecida. Desse modo, além de limitar a “contaminação” dos demais sujeitos à cultura primitiva dos escravizados, a educação passa a ser um importante instrumento de dominação e controle (FONSECA, 2007).

A Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como *Lei de Terras*⁴ (BRASIL, 1850), previa o fim do tráfico negreiro e foi também um importante instrumento utilizado por fazendeiros e políticos latifundiários para negar aos negros o direito à posse de terras. Esse movimento surge vislumbrando um horizonte de abolição da escravatura. A lei pode ser considerada a primeira iniciativa por parte do governo em organizar a propriedade privada no Brasil (SILVA, 2015). Nesse período, dispomos da transição da mão de obra escrava para a assalariada e, dessa maneira, surge a presença de empregados estrangeiros, ex-escravos e a intervenção estatal, que possibilita a esses sujeitos o direito à terra, tornando-os proprietários de lotes e gerando assim concorrência com os grandes latifúndios.

⁴ A Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 fora aprovada no mesmo mês e ano da sanção da *Lei Eusébio de Queirós* (Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850) que preconizava medidas de repressão do tráfico de africanos no Império, a partir das pressões britânicas sobre o governo brasileiro para a extinção da escravidão no país.

Mais tarde, a *Lei do Ventre Livre*, Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 (BRASIL, 1971), propunha a liberdade aos filhos nascidos de mulheres escravizadas, como escrito em seu artigo 1º, “os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre” (BRASIL, 1871). A realidade se impunha de forma mais substancial do que a força da lei, pois, mesmo liberta, a criança permanecia ao lado da mãe, partilhando, desse modo, a realidade da escravidão (FAUSTO, 2007).

A ineficácia da legislação é repetida posteriormente em 1885 com a *Lei do Sexagenário*, Lei nº 3.270 de 28 de setembro (BRASIL, 1985) na qual, aos escravos com mais de 60 anos de idade, era concedida a liberdade, porém, para isso, era necessário que trabalhasse por mais três anos para compensar a falta da sua força de trabalho ao seu proprietário (MENDONÇA, 1999). Considerando a baixa expectativa de vida dos escravos diante das condições de exploração, de fome, de miséria e de violência, poucos foram aqueles que conseguiram a sonhada liberdade pelo uso da lei.

Em 1888, através da Lei nº 3.353 de 13 de maio (BRASIL, 1988), a *Lei Áurea* fez do Brasil um país sem escravos. A decisão da Princesa Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Rafaela Gonzaga de Bourbon-Duas Sicílias e Bragança (Princesa Isabel) surge como uma tentativa institucional em acalmar os ânimos internacionais produzidos pelas constantes pressões da Inglaterra devido a presença do regime escravocrata nas “relações de trabalho” no país.

O Brasil foi o último país ocidental a abolir a escravidão de seu regime. Tal ação foi realizada sem nenhuma política reparatória ao povo negro ou indenizatória para as vítimas desse processo de exploração (MONTEIRO, 2012). Muitos ex-proprietários de escravos buscaram reparação junto ao governo, uma vez que essa perda significaria também a perda de um bem, ou seja, ocasionara prejuízo. A implementação da lei não significou uma mudança imediata na postura e nem nas condições de trabalho, como aparece muitas vezes nas versões vendidas nos livros de história (SCHWARCZ, 2012).

O Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, promulga um novo código penal, o primeiro código penal da república, no qual “(...) o trabalho foi uma das formas de disciplinar a população, em detrimento de uma civilização moderna. Para aquela época, o velho provérbio popular, o *trabalho dignifica o homem*” (SERAFIM; AZEVEDO, 2011, p. 6). Nesse momento pós-abolição da escravidão temos um contingente de negros livres que, trabalhando no campo, viram na migração para as grandes cidades a oportunidade de melhores condições de vida, surgindo assim um verdadeiro êxodo para a cidade proveniente de regiões cafeeiras.

A adoção do Estado pela opção de uma nova dinâmica econômica a partir da presença do imigrante europeu levou a população negra à marginalidade. Nesse sentido, todos aqueles que andavam pelas ruas, sem ofício e sem residência comprovada estariam destinados à cadeia, como mostram os artigos 399º e 402º da referida lei: “Art. 399. Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite” e “Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem (...)” (BRASIL, 1890).

Em 2012 foi implementada no Brasil a Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto, a *Lei de Cotas* (BRASIL, 2012), porém esta não foi a primeira experiência do tipo que ocorreu após a Abolição em nosso país. Em 1968 é sancionada a Lei Federal nº 5.465 (BRASIL, 1968), operando de maneira semelhante a lei de 2012, no que se refere a reserva de vagas públicas em instituições, porém divergente quanto ao seu objetivo no atendimento das demandas de qualificação/formação de um grupo historicamente excluído dos processos de educação formal.

A Lei nº 5.465/68 criou cotas de vagas ofertadas para a progressão dos estudos aos filhos de latifundiários, vulgarmente chamada de *Lei do Boi*. Tal lei reservava vagas em instituições públicas federais nos cursos de agronomia e medicina veterinária como estímulo à formação do homem do campo (50% na área rural e 30% na área urbana), porém a ideia da construção da política se perdeu na prática, pois os estudantes que se formavam geralmente não utilizavam as técnicas aprendidas e só realizavam o curso para conseguirem o diploma de formação (MAGALHÃES, 2017).

A breve retrospectiva histórica que traçamos, a partir do movimento da modernização conservadora, evidencia a não materialidade no sentido e no uso do termo *racismo reverso*, uma vez que a sociedade brasileira não se organizou estruturalmente de maneira excludente com os sujeitos não negros. Como já apontamos, o racismo se consolida como um sistema de dominação social, utilizando o critério da raça social como elemento de distinção entre os sujeitos (BATISTA, 2018). Os não negros nunca foram dominados⁵, pelo contrário, o processo de colonização ocorreu de forma distinta, pautou-se na escravização dos povos negros, criando filosofias que justificaram as violências cometidas, desmanchando territórios e desumanizando os sujeitos diante de uma política institucionalizada que construiu uma nação por meio da exploração (D'OCA, 2017).

⁵ Um argumento bastante comum utilizado em defesa do racismo reverso foi o racismo que os *judens* durante o período do Nazismo na Alemanha. Mais um equívoco, pois a nesse cenário a condição de preconceito e discriminação não considerava a “raça” como elemento de distinção, tínhamos os costumes, valores, hábitos e crenças. Ao serem apontados como judeus (e não brancos), os sujeitos poderiam ter suas vidas retiradas, além de todo o processo perverso de desumanização da pessoa humana bastante comum nas práticas nazistas (BERTONHA, 2010).

A história evidencia o conceito de racismo a partir da realidade material vivida, experienciada e documentada pelos sujeitos em diferentes épocas. Para que haja racismo nas relações entre os sujeitos, é necessário pressupor a reprodução e a perpetuação de estruturas de poder cristalizadas no interior da organização social, fazendo com que seus benefícios materiais e simbólicos sejam partilhados apenas pelo grupo étnico-racial e social dominante.

Nesse sentido, indicamos o racismo como uma tecnologia sofisticada e arrojada, pois se efetiva em uma relação de controle imbricada na própria experiência social dos sujeitos e com forte poder de interpenetração na construção da subjetividade desses indivíduos. É ainda um fenômeno histórico-social extremamente complexo e contraditório na sua natureza, pois revela processos de resistência a esta realidade, busca contínua superação e expõe as mazelas e as virtudes que nos caracterizam dialeticamente enquanto humanos (SCHWARCZ, 2012).

A invenção do racismo reverso não ocorreu por acaso, temos como propagador dessa expressão a presença de poderes hegemônicos (grupos políticos e econômicos) que defendem e perpetuam os interesses das elites alinhadas a uma postura ultraconservadora de um entendimento do mundo. A deturpação do conceito e da vivência do racismo se estabelece como uma pauta de destaque no combate à narrativa do racismo reverso, que constitui um ideário ultraconservador e opera na estrutura das subjetividades dos sujeitos negros e não negros.

Na arena da disputa pelo controle das narrativas, o racismo reverso surge como uma resposta extremista aos movimentos ultraconservadores descontentes com o avanço da agenda antirracista e dos movimentos negros ocorridos no globo nas últimas décadas (ALMEIDA, 2019). A presença desse movimento não é um privilégio do Brasil, tanto a onda conservadora quanto a ultraconservadora se tornaram emergentes mundiais junto ao debate público. Uma das marcas do nosso tempo está no declínio das democracias liberais e ao endurecimento repressivo de regimes políticos⁶ escolhidos via ritos democráticos (CASTELLS, 2018).

É possível racializar uma pessoa não negra, podendo ofendê-la e discriminá-la, mas essa lógica sobre um olhar do racismo construído ao longo do tempo não apresenta precedentes históricos que corroboram com o fato. Essa racialização que indicamos não possui amparo social e, por conseguinte, não encontra uma simbologia/correspondência no imaginário social. Logo o preconceito e a discriminação são imorais na sua essência e a construção do racismo reverso

⁶ As recentes eleições no continente europeu destacaram-se pelo levante de partidos de direita ou extrema direita se olharmos seu desempenho das nas urnas, como ocorrido na França com o enfraquecimento do Partido Socialista; no Reino Unido com a sua pretensa proteção dos interesses nacionais com a sua saída da Comunidade Europeia (BREXIT), que revelou o interesse do Estado no fechamento de suas portas a chegada de imigrantes europeus e não europeus; ou ainda a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos e a implementação de uma agenda antiglobalista, ultranacionalista e autoritária.

como fenômeno social não possui bases para sua sustentação, pois não há histórico de construção social contra pessoas não negras (IANNI, 1996).

Pensando em uma possível existência do racismo reverso, precisaríamos desprezar esteticamente, culturalmente, economicamente e intelectualmente os sujeitos não negros, ou seja, escravizá-los por 300 anos sem seus direitos e acrescentar a construção de um imaginário histórico no qual a população negra fosse a detentora do poder e do controle social. Para a efetivação dessa possibilidade, seria necessário um esforço hercúleo de retorno ao passado, no período anterior a colonização do mundo pela Europa, a fim de convencer os líderes dos diversos territórios da época a invadirem e a colonizarem o velho mundo, ocupando assim as suas terras, usurpando seus recursos naturais, criando comércio de escravos para a obtenção de riquezas, explorando a sua mão de obra, desmantelando o continente europeu onde seus descendentes teriam que se espalhar por outras partes do globo e criando um poderoso sistema que assegurasse a manutenção e a garantia de privilégios para os negros em todas as dimensões sociais possíveis.

Por este motivo vivenciamos tempos difíceis, os discursos de ódio às minorias são glorificados como exemplo de uma suposta superioridade moral, na qual a perspectiva humanista dos processos civilizatórios é colocada em xeque. A “construção” do racismo reverso é um exemplo disso, no caso brasileiro, especificamente, apresenta-se como uma grave falha de interpretação da realidade histórica da constituição de nossa sociedade, ancorando-se em uma concepção distorcida dos movimentos de consolidação do Brasil, pelo olhar de uma classe que sempre deteve os meios e os bens de produção.

Por fim, o Estado brasileiro nunca promoveu de forma sistêmica uma perseguição institucionalizada aos modos e aos *habitus* de vida de grupos sociais, jamais fomentou o acoamento aos cultos e crenças ancestrais da religiosidade dos sujeitos, nunca explorou de forma tão veemente a cultura e os corpos de indivíduos, com exceção do povo negro. Temos a permissividade de uma completa desumanização destas pessoas no imaginário social e cultural (CAMPOS, 2017). Será que esses exemplos que aparecem ao longo deste breve ensaio se aplicam a realidade da população não negra brasileira? Assim reafirmamos: não existe racismo reverso.

REFERÊNCIAS



ALMEIDA, Alessandra Félix de. Racismo: tecnologia de dominação e autorização para condutas de discriminação e exploração da população negra. **Perceu**, n. 17, p. 11-35, 2019. Disponível em: <https://cutt.ly/zYfiVoT>. Acesso em: 02 mar 2021.

ALMEIDA, Ronaldo de. Bolsonaro Presidente: Conservadorismo, Evangelismo e a Crise Brasileira. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 185-213, abril/2019. Disponível em: <https://cutt.ly/lzp9YSz>. Acesso em: 02 mar 2021.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BATISTA, Waleska Miguel. A inferiorização dos negros a partir do racismo estrutural. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2581-2589, out. 2018. Disponível em: <https://cutt.ly/azp0Vgf>. Acesso em: 02 mar 2021.

BERTONHA, João Fábio. O Império de Hitler: A “Nova Ordem” nazista na Europa, 1939-1945. **Tempo**, Niterói, v. 14, n. 28, pág. 239-244, 2010. Disponível em: <https://cutt.ly/4zyUGfQ>. Acesso em 04 fev 2021.

BOURDIEU, Pierre Félix. **A distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp, 2007.

BRASIL, Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 ago. 2012. Disponível em: <https://cutt.ly/6zyXLL2>. Acesso em 02 mar 2021.

BRASIL, Lei nº 1, de 14 de janeiro de 1837. **Da instrução primária**. Disponível em: <https://cutt.ly/QzyCVvW>. Acesso em 02 mar 2021.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleções de Lei do Império Brasileiro**. Disponível em: <https://cutt.ly/WzyXlhh>. Acesso em 02 mar 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 5.465, de 3 de julho de 1968. Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. **Diário Oficial da União**: seção 1, 4 jul. 1968. Disponível em: <https://cutt.ly/tzyCcPX>. Acesso em 02 mar 2021.

BRASIL. Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos..... **Coleções de Lei do Império Brasileiro**. Disponível em: <https://cutt.ly/OzyZSIY>. Acesso em 02 mar 2021.

BRASIL. Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. **Coleções de Lei do Império Brasileiro**. Disponível em: <https://cutt.ly/szyZMux>. Acesso em 02 mar 2021.

BRASIL. Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio. **Coleções de Lei do Império Brasileiro**. Disponível em: <https://cutt.ly/LzyXq6w>. Acesso em 02 mar 2021.



BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. **Coleções de Lei do Império Brasileiro**. Disponível em: <https://cutt.ly/azyZshk>. Acesso em 02 mar 2021.

CAMPOS, Luiz Augusto. Racismo em três dimensões: Uma abordagem realista-crítica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, nº 95, p. 1-19, 2017. Disponível em: <https://cutt.ly/BzyKYDp>. Acesso em 07 fev 2021.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na História do Brasil** – Mito e realidade. 5ª Edição. São Paulo: Ed. Ática. 1997.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**, Rio de Janeiro, Zahar, 2018.

D'OCA, Fernando Rodrigues Montes. Tráfico de Escravos e Consciência Moral: O Pensamento Antiescravista de Epifânio de Moirans. **Dissertatio**, v. 46, p. 130-172, 2017. Disponível em: <https://cutt.ly/4zyWrDh>. Acesso em: 07 jan 2021.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2007.

FONSECA, Marcus Vinicius. A arte de construir o invisível: o negro na historiografia educacional brasileira. **Revista Brasileira de História da Educação**, v. 13, 2007. Disponível em: <https://cutt.ly/Kzye3U5>. Acesso em 07 jan 2021.

FRIGOTTO, Gaudêncio.; FERREIRA, Sonia Maria Cultura Autoritária, Ultraconservadorismo, Fundamentalismo Religioso e o Controle Ideológico da Educação Básica Pública. **Revista Trabalho Necessário**, v. 17, n. 32, p. 88-113, 2019. Disponível em: <https://cutt.ly/0zp2HVA>. Acesso em: 02 mar 2021.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 47, n. 1, 2004. Disponível em: <https://cutt.ly/LztFQdG>. Acesso em: 10 jan 2021.

IANNI, Octavio. A racialização do mundo. **Tempo Social**, Rev. Sociol. USP, S. Paulo, v. 8, nº 1, p. 1-23, maio/1996. Disponível em: <https://cutt.ly/Vzp0QiT>. Acesso em: 02 mar. 2021.

KIRK, Russell. **Edmund Burke: redescobrimo um gênio**. São Paulo, É Realizações Editora, 2016.

MAGALHÃES, Wallace Lucas. A “lei do boi” e a relação entre educação e propriedade, **Tempos Históricos**, v. 21, p. 434-464, 2017. Disponível em: <https://cutt.ly/ezyx0DF>. Acesso em: 07 jan 2021.

MAIO, Marcos Chor. Raça, Doença e Saúde Pública no Brasil: Um debate sobre o pensamento Higienista do século XIX. In: MAIO, Marcos Chor.; SANTOS, Ricardo Ventura. (Orgs.). **Raça como Questão: História, Ciência e Identidades no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fio Cruz, 2010.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 1999.



MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavaleri. Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea. **Meritum** – Belo Horizonte – v. 7 – n. 1 – p. 355-387 – jan./jun. 2012. Disponível em: <https://cutt.ly/ozydBa4>. Acesso em: 07 jan 2021.

MOORE JR., Barrington. **Origens Sociais da Ditadura e da Democracia: Senhor e Camponês na Criação do Mundo Moderno**. Hardmondsworth, Penguin, 1966.

PEREIRA, Cícero.; TORRES, Ana Raquel Rosas.; ALMEIDA, Saulo Teles. Um estudo do preconceito na perspectiva das representações sociais: análise da influência de um discurso justificador da discriminação no preconceito racial. **Psicologia Reflexão Crítica**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 95-107, 2003. Disponível em: <https://cutt.ly/Izp9KWm>. Acesso em: 02 mar 2021.

POCHMANN, Marcio. Estrutura social no Brasil: mudanças recentes. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 104, p. 637-649, 2010. Disponível em: <https://cutt.ly/tzt4hh2>. Acesso em: 15 jan 2021.

SANTANA, Nara Maria Carlos de.; SANTOS, Ricardo Augusto dos. Projetos de modernidade: autoritarismo, eugenia e racismo no Brasil do século XX. **Revista de Estudios Sociales**, n. 58, p. 28-38, 2016. Disponível em: <https://cutt.ly/nzp28iK>. Acesso em: 02 mar 2021.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. Preconceito, Racismo e Discriminação, **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 12, n. 12, 2015. Disponível em: <https://cutt.ly/VztFFU8>. Acesso em: 10 jan 2021.

SAVIANI, Demerval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. Campinas: Autores Associados, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**. Cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SERAFIM, Jhonata Goulart.; AZEREDO, Jeferson Luiz de. A (des)criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. **Amicus Curiae**, v. 6, n. 6, p. 1-17, 2009. Disponível em: <https://cutt.ly/Kzyf8zm>. Acesso em: 07 jan 2021.

SILVA, Marcio Antônio Both da. Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. **Revista Brasileira de História**, vol. 35, nº 70, p. 87-107, 2015. Disponível em: <https://cutt.ly/5zyytUM>. Acesso em: 07 jan 2021.

WEDDERBURN, Carlos Moore. **Racismo e Sociedade**. Novas bases epistemológicas para enfrentar o racismo. Belo Horizonte: Maza Edições, 2007.

Enviado em: 07/03/2021
Aprovado em: 10/01/2022